



A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON THE BRAZILIAN JURY COURT

Carlos Reclibe Gomes VILELA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: carlos.reclibe@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-7611-3949>

Thaynara Costa MILHOMEM

E-mail: thaynaracostamilhomem@gmail.com

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-4425-9986>

Mainardo Filho Paes da SILVA

E-mail: mainardo.silva@unitpac.edu.br

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

ORCID: <http://orcid.org/0009-0009-0919-4781>

RESUMO

O Tribunal do Júri é o órgão do Poder Judiciário brasileiro responsável pelo julgamento de crimes dolosos contra a vida. Este estudo investiga a influência da mídia nas decisões desse tribunal, considerando o impacto das informações veiculadas pelos meios de comunicação sobre os jurados e os casos concretos. A análise é fundamentada na premissa de que, embora o Tribunal do Júri seja um pilar da democracia, os réus podem chegar ao julgamento com uma condenação prévia na opinião pública devido à cobertura midiática. A pesquisa aborda como a mídia sensacionalista pode distorcer a percepção pública e prejudicar o princípio da presunção de inocência, resultando em julgamentos influenciados por preconceitos e clamor social. O estudo utiliza uma abordagem qualitativa e descritiva, com revisão bibliográfica sobre o papel histórico da imprensa, a evolução do Tribunal do Júri e casos emblemáticos, como o de Isabella Nardoni, para ilustrar a influência midiática sobre o processo judicial.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Percepção pública. Influência da mídia. Presunção de Inocência.

ABSTRACT

The Jury Court is a branch of the Brazilian Judiciary responsible for adjudicating intentional crimes against life. This study examines the media's influence on Jury Court decisions, focusing on how media coverage impacts jurors and concrete cases. The analysis is based on the premise that, although the Jury Court is a democratic institution, defendants often enter the courtroom with a pre-existing condemnation from public opinion due to media coverage. The research highlights how sensationalist media can distort public perception and undermine the presumption of innocence, leading to biased judgments influenced by societal prejudice and public outcry. Employing a qualitative and descriptive approach, the study includes a literature review on the historical role of the press, the evolution of the Jury Court, and notable cases such as Isabella Nardoni's to illustrate the media's impact on judicial processes.

257

Keywords: Jury Trial. Media Influence. Public Perception. Presumption of Innocence.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é o Órgão do Poder Judiciário que tem a função de julgar os crimes dolosos contra a vida ou equiparados. O mesmo, é composto pelos membros da sociedade que irão julgar de acordo com o seu entendimento e ponto de vista em relação a assuntos que vem tendo maior repercussão nas ruas e até mesmo nas mídias. Dessa forma, os réus que fazem parte da Competência do Tribunal do Júri, já chegam no plenário praticamente condenados, antes mesmo do início do julgamento.

Ao mesmo passo em que democratiza esse âmbito da sociedade, ela vem influenciando a sociedade indiscriminadamente. Muitas vezes a veracidade das publicações não ditam as prioridades dos meios midiáticos. Importante ferramenta formadora de opinião, se torna perigosa diante da mídia sensacionalista, pois os danos que pode causar à privacidade, à imagem, à honra do indivíduo são latentes.

Considerada por diversos como uma força significativa, sua influência sobre um acusado no contexto penal é indiscutivelmente séria. Os meios de comunicação exercem uma influência abrangente, alcançando inclusive os integrantes do Tribunal do Júri. Nesse contexto, este estudo se destina a examinar a amplitude da influência midiática na

sociedade em geral e no campo jurídico, com foco particular no sistema do Tribunal do Júri.

Breves Considerações Históricas Acerca da Imprensa

É nítido que o advento da imprensa revolucionou os meios de comunicação do ser humano, antes as notícias corriam de maneira informal, cada pessoa informava aos seus pares sobre determinados assuntos conhecidos. Com a criação de um veículo de imprensa, isso mudou, além de todos conhecerem os fatos sem vieses, em tese, a velocidade e o alcance das notícias mudou, pois o que levava dias para percorrer de um lado da cidade para o outro, agora leva horas, ou, até mesmo, minutos.

A imprensa foi criada pelo alemão Johannes Gutemberg em 1430 (Straubahaar e La Rose, 2004). De acordo com Moreira e Corrêa (2021), é fato que o surgimento desse modo de comunicação foi uma das maiores revoluções da modernidade, pois é com ele que uma nação consegue se informar sobre os acontecimentos, sejam eles relevantes ou irrelevantes, de sua época e de épocas passadas.

Apesar de atualmente estar garantida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 220, que contém expressamente que nenhuma lei conterà dispositivo que cause embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, o surgimento da imprensa brasileira foi tardio se comparado com os demais países, na Alemanha, por exemplo, surgiram as primeiras gazetas em 1609, já no Brasil, somente em 1808, com a vinda de D. João VI, surge o jornal Gazeta do Rio de Janeiro (Jardim e Brandão, 2014).

Ademais, percebe-se que com o surgimento dos meios de comunicação em massa, como rádio, televisão e, após, a internet foram essenciais para ajudar a expandir os meios de comunicação. Isso fez com que houvesse uma descentralização das estruturas de comunicação, por meio de novas propostas e novos projetos (Miranda, 2007). Assim, percebe-se que antes, com os jornais impressos, as informações ficavam tuteladas pelo governo e agora se concentram na mão de empresários.

Destarte, houve uma mudança na função da imprensa, ainda que não se tenha perdido sua base que é informar. É possível perceber que atualmente as informações possuem valor financeiro e isso se reflete na forma com que as notícias são apresentadas e usadas para reter a audiência, além disso, auxilia essa problemática a baixa capacidade do indivíduo em criticar aquilo que assiste.

Desse modo, surge-se então a standardização da cultura e sua transformação em mercadoria (Adorno e Horkheimer, 2006), algo exemplificado pela mídia brasileira com os programas jornalísticos policiais, que ao reportarem notícias sobre os crimes, sempre buscam aqueles mais brutais, chocantes, ou fazem uso de helicópteros para mostrarem perseguições policiais ou confrontos ao vivo. De modo a fazer com que o telespectador se sinta em um filme, afastando-o daquela realidade e deixando-o conformado com a situação social do país (ROMÃO, 2013).

Tribunal do Júri no Brasil

O Tribunal do Júri, no Brasil, foi regulamentado em lei pela primeira vez em 18 de Junho de 1822. De acordo com Marques (2009, p.22-23), a instituição do Júri foi criada com intuito de julgar os crimes de imprensa e era formado por 24 cidadãos de boa índole e alta capacidade cognitiva.

Já em 1824, a Constituição do Império ampliou a competência desse órgão para as áreas cível e criminal.

Art.151: O poder judicial é independente, composto de juízes e jurados, os quais terão lugar, assim como no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem. Art.152: os jurados se pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei.

Porém, a partir de 1830, esse órgão começou a sofrer limitações, com a criação do Código Criminal do Império e, logo após, em 1832 e 1842 com o Código de Processo Criminal e a Lei nº 261 que começou a adotar critérios socioeconômicos para participação popular no Conselho de Jurados.

Com o surgimento da era republicana no Brasil, a Constituição de 1891 manteve o Tribunal do Júri como instituição soberana e direito fundamental. Entretanto, a Carta Magna de 1937 se omitiu sobre o instituto, o que deu margem para extinção de sua soberania, conforme ressalta Tourinho Filho (2012, p. 143), “A Constituição de 1937 não tratou do Júri, e, por isso, a matéria foi disciplinada pelo Decreto-lei n. 167, de 5-1-1938. Surgiram, então, duas grandes novidades: o número de jurados passou a ser 7 e extinguiu-se a soberania.”.

Segundo Costa Júnior (2007), a soberania dos veredictos do Júri foi devolvida pela Constituição de 1946, e a Constituição de 1967 restringiu a competência do instituto para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mas manteve a sua soberania.

Desta forma, a Carta Cidadã de 1988 é promulgada, com o fito de superar o regime militar e inaugurar uma nova República. Nessa nova Constituição, o Tribunal do Júri é elencado no capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) - o sigilo das votações; c) - a soberania dos veredictos; d) - a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Nesses termos, informa Capez (2017) que, além de estar regulamentado pela própria Constituição Federal, ao elencar os princípios, o constituinte quis garantir aos réus a ampliação do direito de defesa, pois eles serão julgados, nos crimes dolosos contra a vida, por seus pares e não por um juiz togado.

Dos Princípios e da Organização do Tribunal do Júri

Explica Nucci (2011) que princípio é o momento originário de algo, sua causa primária, ou seja, deve ser o norte do sistema legislativo.

Assim sendo, o Tribunal do Júri no Brasil é norteado por quatro princípios: Plenitude de Defesa, soberania dos veredictos, sigilo das votações e competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A plenitude da defesa possui aspectos mais abrangentes do que a ampla defesa, pois, segundo Capez (2017), a defesa do réu não vai ficar limitada apenas a atuação técnica feita por um advogado para convencer o júri, é possível extrapolá-la e usar de argumentos de caráter político, social e emocional.

Ao se falar na soberania dos veredictos, nos dizeres de Campos (2008), a decisão dos jurados não pode ser mudada por um tribunal formado por juízes togados. Entretanto, não se trata de um princípio absoluto, uma vez que se a decisão dos jurados for contrária as provas dos autos, é possível que o procurador da parte ré, proponha apelação que poderá resultar na anulação do julgamento e realização de um novo julgamento composto por um novo colegiado de jurados, ou a absolvição da parte, caso a decisão seja totalmente arbitrária (Capez, 2017).

Em que pese esteja prevista, no ordenamento jurídico vigente, a publicidade dos atos judiciais, é garantido aos jurados o sigilo das votações. Dessa maneira, o legislador constituinte quis assegurar que os jurados pudessem votar de acordo com suas próprias convicções, sem que pudessem ser amedrontados ou ameaçados por terceiros que possuam interesse no julgamento.

Como fora abordado anteriormente, o tribunal popular teve sua competência restringida com o passar das Constituições e para evitar sua extinção, uma vez que não há lei que amplie seu rol de aplicabilidade, o constituinte protegeu o instituto do seu desaparecimento, ao assegurar a competência mínima, em cláusula pétrea, pois está prevista no próprio artigo 5º da Carta Magna atual. Desse modo, conforme o Código Penal atual, os crimes cujos julgamentos serão proferidos pelo Tribunal do Júri Brasileiro são homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, infanticídio e aborto.

Ademais, cabe explicar sobre a organização do tribunal popular, ele é um órgão do Poder Judiciário que é composto por um juiz togado (técnico), que é o presidente, e por 25 cidadãos escolhidos por sorteio, que são os jurados. Conforme consta no artigo 447 do Código de Processo Penal:

O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Nos termos do artigo 433 do Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri é organizado da seguinte maneira:

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária. § 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião. § 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes. § 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.

Apesar de prever que nenhum cidadão poderá ser afastado de prestar serviço do Tribunal do Júri por motivo de sua cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução, conforme consta no § 1º do artigo 436 do Código de Processo Penal.

Existem alguns critérios que o cidadão precisa preencher para ser jurado, tais como, ser cidadão, ter mais de 18 anos e notória idoneidade, segundo artigo 436 do Código de Processo Penal.

Dito isso, ainda nos termos da supracitada lei, seu artigo 437 apresenta o rol de pessoas isentas de prestar o serviço do júri:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerem sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Dessa maneira, percebe-se que o Tribunal do Júri é de suma importância para um regime democrático forte, pois o julgamento dos crimes é realizado por pessoas comuns da sociedade, não por membros de Poderes que há muito já não conhecem das mazelas da sociedade, seja porque possuem remuneração diferenciada, seja porque o status do cargo lhe confere essa diferença.

Com isso, nota-se que ser julgado pelo seu par traz um aspecto de justiça mais próxima da realidade da comunidade em questão. Além disso, confere mais segurança para os réus e para sociedade, uma vez que é mais difícil convencer sete jurados sobre

determinado fato, tanto para inocentar quanto para acusar, do que somente a um juiz singular.

Como a Mídia Influencia no Tribunal do Júri

Percebe-se que a mídia, atualmente, exerce grande importância, quando o assunto é a circulação de notícias, uma vez que ela é global e, assim, fazendo-se onipresente. Diz Teixeira (2011, p. 15), “A imprensa, por sua vez, tornou-se indispensável à convivência social, abrange noticiários, entretenimento, cultura, educação, com isso, influencia a sociedade desde o consumo até na sua moral. Portanto, representa a arma mais poderosa de influência na sociedade”.

Em que pese a mídia domine os meios de informação, é nítido constatar que nem sempre as notícias apresentadas são isentas de vieses. Normalmente são apresentadas com o ponto de vista do emissor delas, que nesse caso é o jornalista ou apresentador. Não que mentem deliberadamente, mas os jornalistas noticiam fatos a partir de sua própria visão, destacando o que lhes convêm e omitindo sobre o que não lhes interessa (Schifino, 2011, p. 14).

Ao virar uma mercadoria, a notícia começou a ser utilizada como produto e todo produto tem um único objetivo, gerar lucro. Assim, para reter a audiência, os programas jornalísticos começaram a se transformar em sensacionalistas, utilizando a emoção, clamor público, indignação, para repassar a informação. Ressalta Mello (2010, p. 111), “[...] o veículo midiático sensacionalista faz da emoção o principal foco da matéria, esquecendo do conteúdo da notícia a ser repassada, se é que ele existe”.

Quando o assunto é referente aos crimes dolosos contra a vida, percebe-se que a mídia intensifica ainda mais o seu poder sobre as decisões públicas, porque a imprensa começa a agir mais incisivamente nesses crimes, os jornalistas expressam suas teorias, os veículos midiáticos divulgam essas opiniões em todos os canais possíveis e isso certamente afeta a decisão dos jurados, pois são pessoas leigas e que não possuem conhecimento técnico, uma vez que o fundamento do Tribunal do Júri Brasileiro é o julgamento do réu por pessoas comuns da sociedade.

Há uma padronização evidente das notícias criminais, é possível perceber que os noticiários abordam em quase todos os horários em todos os seus canais quando algum tipo de delito é cometido (Lopes Filho, 2008 p. 81). Assim explana Luiz Flávio Gomes (2011):

Não existe “produto” midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes indefesos.

Com isso, tem-se violado o direito constitucional da presunção de inocência, pois antes mesmo de ser julgado, o réu é condenado pela mídia e conseqüentemente pela sociedade, tornando impraticável a sua defesa. É justo o clamor social pela condenação do réu, afinal, foram influenciados, mas é preciso pensar na exposição sociopsicológica pela qual o ser humano que se encontra no polo passivo dessa relação processual está sendo submetido.

Informa Mello (2010, p. 118), não importa para a comunidade influenciada pela imprensa se o suspeito foi torturado e isso o fez confessar, se houve força excessiva, ou se é inocente e está preso por erro do sistema penal, se os direitos dele estão sendo assegurados, se eles terão um julgamento justo. Dessa maneira, pode-se perceber que só o que importa é a sede de vingança, a punição, o réu deve ser preso e retirado da sociedade, uma vez que já fora condenado pela sociedade e nada do que sua defesa alega irá alterar esse fato.

Portanto, é evidente que a antecipação do julgamento do suspeito pela mídia altera totalmente como o rito processual deveria ocorrer. O princípio da presunção da inocência é violado em prol do lucro, os jurados obtêm informação através da imprensa e dificilmente questionam o que é real e o que é manipulação, levam seus pré-conceitos para o rito e acabam por desconsiderar quaisquer informações novas e verídicas que possam vir a aparecer durante o processo, prejudicando o procedimento. Julgar pessoas sem o devido processo legal não é o correto, é preciso que se respeite a liturgia, por mais abominável que o criminoso possa ser, ele ainda é um ser humano de direitos e esses devem ser respeitados.

A Mídia e sua Influência do Tribunal do Júri: Caso Concreto

Para uma melhor compreensão do que está sendo demonstrado, é válido expor e analisar alguns casos reais de grande repercussão, em que há a prática de crimes dolosos contra a vida e que a mídia, por sua vez, com sua grande repercussão, causou um alarde

na população, propagando, dessa forma, nacionalmente e até internacionalmente, os casos e provocando uma enorme manifestação nas pessoas.

Nesse diapasão, tem-se o caso da Isabella Nardoni que tinha 5 (cinco) anos na época do fato e que fora encontrada caída do prédio onde morava com seu pai. Em 29 de março de 2008, em São Paulo - SP, ocorreu um crime que teve a maior repercussão até os dias de hoje, deixando a sociedade paralisada e em choque. Isabella Nardoni, que no dia do crime, tinha 5 (cinco) anos de idade, foi lançada pela janela do apartamento no qual seu pai (Alexandre Nardoni) morava. A infante fora encontrada em péssimas condições, tendo uma parada cardiorrespiratória, a qual não aguentou e sucessivamente veio a óbito.

Alexandre Nardoni afirmou, em seu depoimento, que, inicialmente, tinha chegado a casa com seus três filhos e sua esposa Anna Carolina Jatobá. Ele declarou que subiu com Isabella, a colocou na cama e, em seguida, desceu para apoiar sua esposa com as outras crianças. Quando entrou no apartamento, notou que Isabella não estava mais onde a tinha deixado e que a tela de proteção do quarto estava cortada. Nesse momento, percebeu que sua filha tinha sido atirada pela janela e que seu corpo estava caído no chão do prédio. Além disso, Nardoni mencionou que poderia haver alguém com algum desentendimento com ele e que possivelmente essa pessoa teria cometido tal crueldade.

Entretanto, foi divulgado logo em seguida os laudos do IML-Instituto Médico Legal, em que se constatou a existência de asfixia, decorrente de causas distintas àquelas mencionadas. Com isso, todos os meios de comunicação, com base nos depoimentos dos juristas e inclusive de artistas, começaram a acusar o pai de Isabella e também a madrasta de assassinar a criança.

Com o intuito de que a sociedade ficasse sempre por dentro dos assuntos, as notícias a cada instante eram atualizadas, mostrando cada passo da investigação. Em seu depoimento sobre o caso, o jornalista Fernando Montalvão (2008) relata:

Acompanhando os telejornais na noite de do dia 21.04.2008, me deparei com uma situação inusitada. Um júri por via transversa. Exatamente no jornal da Globo, edição das 20:00. Houve uma publicação parcial dos depoimentos prestados por Alexandre Nardoni, 29, e a madrasta, Anna Carolina Trota Peixoto Jatobá, 24, no programa Fantástico, edição de 20.04, depoimentos prestados por psiquiatras com conclusões sobre a culpabilidade dos suspeitos, reprodução do crime, fase da instrução, manifestação do Ministério Público sobre seu juízo de valor, apreciação da tese de defesa e sua descaracterização pelo discurso afinado dos acusados, do pai e da irmã de Nardoni, concluindo-se que a partir de

cartas, que tudo não passava de uma encenação, uma criação da defesa dos suspeitos. Finalmente, a apresentadora do programa jornalístico, deu o seu veredicto, as contradições nos depoimentos não isentam os suspeitos pela imputação. Condenados sem julgamento.

Cada vez mais o caso repercutiu, criando um enorme clamor na sociedade. As pessoas efetuavam manifestações contra os suspeitos, os chamando de assassinos, impulsionando inclusive o linchamento dos dois.

Subsequente a isso, formou-se uma espécie de reality show sobre o caso, em que cada vez mais as pessoas sentiam interesse em saber os próximos passos das investigações e, como os outros realitys, esse possuía a mesma consequência: a cada segundo novas coberturas dos jornais, entrevistas em que se diziam aquilo que o povo queria ouvir e conseqüentemente a destruição da privacidade dos suspeitos. Com isso, foi escrito por Flávio Herculano (2008), um artigo "A morte de Isabella Nardoni: um grande espetáculo" em que se expôs o seguinte:

Para aplacar tamanha avidez por novidades, haja exposição do tema na mídia Todos os dias, a estorinha da morte da criança é contada e recontada, na TV, no rádio, na internet e nos jornais impressos, do mesmo modo como é tratado o resultado do "paredão", uma partida de futebol decisiva, um capítulo final de novela ou mesmo um detalhe picante da vida de uma "celebridade" televisiva. O que pouca gente consegue entender é que há uma inversão neste caminho não foi entre o público que surgiu o interesse pela morte de Isabella, demandando uma produção contínua de notícias sobre o caso. Foi, sim, a própria mídia quem construiu esse interesse, levando o público a uma comoção. Quem preferir pode chamar esta prática de manipulação, mas, no jornalismo, ela tem o nome de "agendamento".

Em 2008, a Revista Veja dedicou duas capas, em suas edições, ao caso em questão, nessas publicações foram apresentadas fotos do casal na capa com a frase: "Foram eles". Isso evidenciou como a mídia influencia gradualmente as pessoas, valendo-se de jornais, programas de TV e rádio, e revistas para incitar o clamor pela condenação do casal. Além disso, a revista Veja divulgou, em formato de quadrinhos, uma espécie de narração, ilustrando como o pai e a madrasta teriam perpetrado o assassinato de Isabella

Sobre isso, Gomes de Mello (2010), em relação à influência da mídia no caso Isabella Nardoni dizendo que:

Tomemos como exemplo, a edição n. 2057, da Revista Veja, de 23 de abril de 2008. Na capa, estampados estão os rostos do pai e da madrasta suspeitos de terem assassinado a menina Isabela. Logo abaixo da imagem, o título impactante, cujo final nos chama atenção, uma vez que

escritos em tamanho maior e em cores diferentes da utilizada no início do texto; “Para a polícia, não há dúvidas sobre a morte de Isabela. FORAM ELES”.

Anna Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni foram ao Tribunal do Júri em março de 2010, e conseqüentemente, condenados pela morte da pequena Isabella. Alexandre foi condenado a cumprir 31 anos, 1 mês e 10 dias de prisão, já a sua esposa, 26 anos e 08 meses.

Em vista disso, é possível perceber que mesmo culpados ou até inocentes, ambos tiveram suas vidas totalmente expostas, antes de irem ao tribunal, já foram acusados, condenados e indiciados pela imprensa chegando no Júri já com uma pré-condenação, atingindo sua honra. A sentença dada ao caso foi apenas uma confirmação do que a mídia já havia propagado. E ainda assim, não atribuíram responsabilidade a nenhum meio de comunicação.

267

METODOLOGIA

Este projeto é uma revisão bibliográfica com cunho descritivo e qualitativa, conforme Fonseca (2002, p. 32), a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros e artigos científicos; a pesquisa teve como objetivo investigar como a mídia consegue influenciar nas decisões do Tribunal do Júri Brasileiro.

De acordo com Minayo (2008), a definição de metodologia contém simultaneamente métodos, ferramentas para operacionalização do conhecimento (técnicas) e criatividade de um pesquisador (sua experiência, suas habilidades pessoais e suas sensibilidades). Ademais, a autora ressalta que os métodos não são apenas técnicos, mas a expressão da teoria.

O tema escolhido para ser trabalhado no decorrer deste projeto foi a influência da mídia nas decisões dos jurados do Tribunal do Júri. As etapas desta pesquisa compreendem: levantamento bibliográfico sobre o assunto em artigos científicos, livros e revistas.

O banco de dados utilizado foi: Biblioteca Eletrônica Científica SciELO e Google Acadêmico. Com a revisão bibliográfica pretendeu-se discorrer a relação da informação com a sociedade, a transformação da notícia em produto comercial e, por fim, como a mídia consegue influenciar as decisões da sociedade como um todo e seus reflexos são

percebidos no Tribunal do Júri Brasileiro. As palavras chaves utilizadas para encontrar os artigos citados no projeto foram: Tribunal do Júri, Mídia, Sociedade e Influência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo examinou a influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri no Brasil, revelando a complexa interação entre os meios de comunicação e o sistema de justiça penal. A análise demonstrou que, apesar de o Tribunal do Júri ser um órgão essencial para a democracia, permitindo que cidadãos comuns participem do julgamento de crimes graves, ele não está isento das pressões e distorções provocadas pela cobertura midiática. A influência da mídia é particularmente significativa em casos de grande repercussão, onde a exposição constante e sensacionalista pode moldar a opinião pública e, por conseguinte, os jurados.

Os resultados mostram que a cobertura midiática pode criar um ambiente carregado de preconceitos e pressões externas, prejudicando a imparcialidade do julgamento. A mídia, ao divulgar informações frequentemente parciais e sensacionalistas, contribui para a formação de um clamor público que pode afetar a percepção dos jurados sobre os réus antes mesmo do início do julgamento. Isso é especialmente problemático, pois o princípio da presunção de inocência, garantido pela Constituição Federal, é frequentemente comprometido pela antecipação de juízos de valor transmitidos pelos veículos de comunicação.

Além disso, a exposição midiática exacerbada pode gerar um ambiente de julgamento prévio que distorce a visão dos jurados sobre os fatos e provas apresentadas durante o processo. Casos como o de Isabella Nardoni ilustram bem como a cobertura intensa e sensacionalista pode transformar o julgamento em um espetáculo público, onde o veredicto dos jurados pode ser influenciado mais pelo clamor social do que pela análise objetiva dos elementos do processo. Isso levanta sérias questões sobre a equidade e a justiça dos veredictos emitidos sob tais condições.

É crucial que medidas sejam adotadas para proteger a integridade do Tribunal do Júri e garantir que os jurados possam desempenhar seu papel de forma justa e imparcial. Recomenda-se que os responsáveis pela administração da justiça considerem mecanismos para minimizar a influência da mídia, como instruções mais rigorosas para jurados sobre a importância de se manterem apartados de informações externas e a

implementação de estratégias de proteção à privacidade dos envolvidos em casos de alta visibilidade.

Finalmente, a relação entre mídia e sistema judicial é uma questão complexa que merece contínua atenção e análise. A transformação dos meios de comunicação em mercadorias voltadas para o sensacionalismo e a busca por audiência não apenas compromete a integridade dos julgamentos, mas também desafia os fundamentos da justiça. Assim, é imperativo que tanto o sistema de justiça quanto os órgãos reguladores da mídia trabalhem para equilibrar a liberdade de imprensa com a necessidade de preservar a justiça e a equidade no processo judicial. A conscientização sobre esses desafios e a busca por soluções adequadas são essenciais para fortalecer a democracia e garantir que o Tribunal do Júri cumpra sua função de forma justa e eficaz.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. A indústria cultural: o esclarecimento como mistificação das massas. In: _____. **Dialética do Esclarecimento**. Trad. Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 99-138.

ASSIS, João Guilherme Rossi, **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri** / João Guilherme Rossi Assis. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis. 2015. Disponível em <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111400334.pdf>. Acesso em 03/04/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 06/04/2024

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 06/04/2024

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 06/04/2024

CAMPOS, Walfredo Cunha. **O Novo Júri Brasileiro**. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GOMES, Luiz Flávio. **Casal Nardoni: inocente ou culpado? (parte 1)**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/casal-nardoni-inocente-ou-culpado-parte-1/2120307>. Acesso em: 01/05/2024.

JARDIM, Trajano Silva e BRANDÃO, Iolanda Bezerra dos Santos, Breve histórico da imprensa no Brasil: Desde a colonização é tutelada e dependente do Estado, Hegemonia – **Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro** - 2014. Disponível em [https://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/hegemonia14/Iolanda%20Brand%C3%A3o%20e%20Trajano%20Jardim%20\(6\).pdf](https://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/hegemonia14/Iolanda%20Brand%C3%A3o%20e%20Trajano%20Jardim%20(6).pdf). Acesso em 02/04/2024.

LIMA, Felipe Ramon da Silva de. **Jornalismo policial na TV [manuscrito]:** uma análise sobre os programas policiais e suas estratégias para aumentar a audiência / Felipe Ramon da Silva de Lima. - 2022. Disponível em <https://dspace.bc.uepb.edu.br/xmlui/handle/123456789/26879>. Acesso em 01/04/2024.

LOPES, Beatriz Cristina. **A influência da mídia no tribunal do júri** / Beatriz Cristina Lopes. – Assis, 2020. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis. 2020. Disponível em <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1711401289.pdf>. Acesso em 03/04/2024.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri:** considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência. **Revista de Direito Público, Londrina**, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010. Disponível em: Acesso em: 10mai. 2015.

MINAYO, M. C. Z. **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. Edição 27°. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

MIRANDA, Gustavo Lima de. **A história da evolução da mídia no Brasil e no mundo** - 2007, CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – FASA, Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/1265/2/20266495.pdf>. Acesso em 02/04/2024.

MONTALVÃO, Fernando. **Caso Nardoni.** Júri a céu aberto. Revista Jus Vigilantibus. 2008.

MOREIRA, Marcia de Andrade e CORREIA, Fabricio da Mata. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI** - 2021, Disponível em <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3756/1/Marcia%20de%20Andrade%20Moreira.pdf>. Acesso em: 02/04/2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ROMÃO, Davi Mamblona Marques. **Jornalismo policial: indústria cultural e violência.** Dissertação, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO. Carlos Reclibe Gomes VILELA; Thaynara Costa MILHOMEM; Mainardo Filho Paes DA SILVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 – MÊS DE SETEMBRO - Ed. 54. VOL. 01. Págs. 256-271. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-300720-113910/publico/rom_ao_corrigida.pdf. Acesso em 01/04/2024.

13-

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. **A Criminologia Midiática no Tribunal do Júri e a Preservação dos Princípios da Presunção da Inocência e da Imparcialidade** / Isabela Rodrigues Dos Santos. - João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>. Acesso em 04/04/2024.

SCHIFINO, Ana Paula Albrecht. **Comunicação e poder: uma leitura semiológica da campanha institucional RBS “O amor é a melhor herança. Cuide das crianças”**. Porto Alegre: PUCRS, 2009. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social), Faculdade de Comunicação Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em: Acesso em: 20 mar. 2011.

STRAUBHAAR, Joseph; LAROSE, Robert. **Comunicação, mídia e tecnologia**. EDIÇÃO. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A imprensa e o judiciário. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru**, n. 15, p. 15-20, ago./nov. 1996. Disponível em: Acesso em: 15 abr. 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.